



S2-C2T1

Fl. 2

50



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10675.000241/2001-69  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-001.808 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2012  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000

MULTA DE MORA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

Nos termos da Súmula 360/STJ, "o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados, mas pagos a destempo." É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo.

Decisão do STJ no Resp nº 962.379 submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 29/

10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA

Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Assinado em 07/11/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA - VERSO EM BRANCO  
Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por KELLY CRISTINA GOMES

Impresso em 27/09/2016 por MARIA MADALENA SILVA

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

Cuida-se de pedido de restituição/compensação feito por meio de PERDCOMP pelo qual CIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL pleiteia a restituição de crédito no valor original de R\$ 34.213,33, referente a multa de mora sobre débito, segundo a Requerente, pago mediante denúncia espontânea. A autoridade administrativa que apreciou originalmente o pedido indeferiu o pleito sobre o fundamento de que a multa era devida, pois não se aplicaria ao caso o disposto no art. 138 do CTN; que tal dispositivo refere-se apenas à exclusão de multa por infração, não sendo este o caso da multa moratória. Estes fundamentos estão no Despacho Decisório de fls. 37/39, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberlândia.

O Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual aduz, em síntese, que a multa moratória paga era indevida em razão, precisamente, da aplicação do art. 138 do CTN. Argumenta que, ao excluir a penalidade, no caso de denúncia espontânea, o art. 138 alcançaria também a multa de mora. Afirma que o débito pago não foi declarado em DCTF, e que na DCTF referente ao 1º trimestre de 1999 foi declarado, com vencimento em 13/01/1999, apenas um débito, de R\$ 20.046,08, com a indicação do respectivo pagamento. Cita jurisprudência.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base, em síntese, na consideração de que a regra do art. 138 alcança apenas as multas de caráter punitivo e que, tratando-se de pagamento de tributo com atraso seria devida a multa de mora.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/06/2006 (fls. 165) e, em 06/06/2006, interpôs o recurso voluntário de fls. 166/178, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 29/

10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO, Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Impresso em 07/11/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA, VERSO EM BRANCO

Autenticado digitalmente em 20/09/2016 por KLEFF CARVALHO SOARES

Impresso em 27/09/2016 por MARIA MADALENA SILVA

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço

#### Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de pedido de restituição de valor pago a título de multa moratória incidente sobre débito de IRRF pago com atraso. O pagamento consta do DARF às fls. 05 o qual foi confirmado pela autoridade administrativa (fls. 06). O débito pago com atraso, segundo a alegação da defesa, não foi informado em DCTF, o que caracterizaria a denúncia espontânea. Passo, então, a examinar o mérito do pedido.

Pois bem, o cerne da questão a ser aqui decidida é se os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN alcança, também, a multa moratória. É dizer, se o pagamento ou recolhimento de tributo com atraso, mas por iniciativa do próprio contribuinte, afasta a possibilidade de exigência da multa moratória.

Para maior clareza, reproduzo a seguir os artigos 44, *caput* e § 1º, II, e 61 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevêm, respectivamente, a incidência da multa de ofício isolada no caso de pagamento de tributo ou contribuição, em atraso, sem a multa de mora, e a própria incidência da multa de mora, *in verbis*

*Lei nº 9.430, de 1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributos ou contribuições:*

*I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*(...)*

*§ 1º. As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*(...)*

*II – isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo, mas sem o acréscimo de multa de mora;*

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.*

*§ 1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir de*

*o vencimento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
Autenticado digitalmente em 29/10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. Assinado digitalmente em 29/  
10/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por MARIA HELENA COTTA*



indenizatório, não é devida em decorrência de infração, mas apenas do dano causado pelo atraso no pagamento.

Não tem sentido, portanto, falar-se em exclusão de multa moratória pelo pagamento em atraso, pelo simples fato de que esse pagamento foi feito espontaneamente, posto que o dano ocorre tendo sido o pagamento espontâneo, ou não. A prevalecer a tese de que a multa de mora também deve ser afastada quando o pagamento é espontâneo, não haverá hipótese de aplicação dessa multa. É que ou o pagamento será feito espontaneamente, e por esse entendimento não incidirá multa de mora, ou será *ex officio*, e aí será devida sempre a multa punitiva.

No caso concreto, com mais razão ainda, era devida a multa de mora pelo pagamento em atraso. É que se trata de mero recolhimento intempestivo de tributo que a Recorrente, na condição de fonte pagadora, reteve de terceiros. Não houve confissão de infração porque não havia infração a ser confessada, mas apenas tributo retido a ser recolhido.

Este entendimento, aliás, foi consolidado pelo STJ que no Resp nº 962.379 confirmou entendimento anterior de que não configura denúncia espontânea o recolhimento a destempo de débito informado ao Fisco por meio de declarações de apresentação obrigatória, conforme ementa a seguir reproduzida:

**TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.**

*1. Nos termos da Súmula 360/STJ, " O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo ". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.*

*2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Ora, o imposto de renda retido na fonte deve, necessariamente, ser informado ao Fisco por meio de DIRF, que é o veículo por meio do qual o Fisco tem a informação sobre a retenção do imposto, o garante o direito ao contribuinte que sofreu a retenção à sua compensação. Aplica-se, portanto, a este caso, a regra sustentada na decisão acima.

Devida a multa de mora, e não tendo sido esta paga, resta configurada a hipótese de exigência da penalidade, isoladamente, por meio de auto de infração.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA

EM BRANCO